



TC 029.397/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Félix do Xingu - PA

Responsável: Denimar Rodrigues
(CPF: 405.388.266-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 14/9/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4438/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Félix do Xingu - PA, no período de 1/1/2004 a 31/12/2004, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Densus) conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do Programa Agente Jovem - AJ 2004 com aproveitamento da parcela executada.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 14.050,00, imputando-se a responsabilidade a Denimar Rodrigues, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

8. Em 19/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/7/2004, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Denimar Rodrigues, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 11/1/2008, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 29.438,48, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 3871/2019, 4198/2019 e 3780/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Denimar Rodrigues	026.729/2009-5 [REPR, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU /PA - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3946/2004 FNS (SIAFI 518585) (PROC.ORIG. 25010002942/07-19)"]
	018.935/2008-0 [REPR, encerrado, "RECURSOS FEDERAIS"]
	006.879/2014-4 [TCE, encerrado, "Convênio 024/2005 (Siafi: 530220). Objeto: implantação de três telecentros comunitários nas escolas municipais de ensino fundamental Teoria do Saber, Marechal Rondon e Deuzina Coelho Ribeiro"]
	010.304/2013-4 [TCE, encerrado, "Convênio nº 185/2005 (Siafi: 555080). Objeto: execução de obras de Infraestrutura Portuária, no município"]
	018.460/2011-9 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU /PA - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3946/2004 FNS (SIAFI 518585) (PROC.ORIG. 25010002942/07-19)"]
	016.123/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3052-18/2015-2C , referente ao TC 010.304/2013-4"]
	016.121/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3052-18/2015-2C , referente ao TC 010.304/2013-4"]
	016.122/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3052-18/2015-2C , referente ao TC 010.304/2013-4"]
	029.401/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2006 (nº da TCE no sistema: 3780/2019)"]
	029.403/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos



	<p>repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Programa de Erradicação do Trabalho - PETI (nº da TCE no sistema: 4198/2019)"]</p> <p>029.402/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2007 (nº da TCE no sistema: 3871/2019)"]</p>
--	--

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Félix do Xingu - PA, na modalidade fundo a fundo.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Programa Agente Jovem - AJ 2004 com aproveitamento da parcela executada.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. O objeto do Programa Agente Jovem - AJ 2004 foi executado parcialmente, e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

16.1.1.2. No caso concreto, conforme teor das Informações Técnicas VCM de 29/9/2009 (peça 21), e de 22/4/2010 (peça 27), foi constatada a inexecução parcial do Programa Agente Jovem - AJ 2004. Verifica-se que, houve reprovação parcial, em função da impugnação de despesas, relativa à não execução de parcela do objeto.

16.1.1.3. Portanto, as despesas foram impugnadas, conforme Termo de Reprovação (peça 28).

16.1.1.4. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

16.1.1.5. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 27 e 28.

16.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Instrução Normativa STN 3/93, de 19 de abril de 1993.

16.1.3. Débitos relacionados ao responsável Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/4/2004	7.800,00
17/5/2004	2.600,00
29/6/2004	1.825,00
12/7/2004	1.825,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/11/2021: R\$ 37.098,49

16.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.1.5. **Responsável:** Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49).

16.1.5.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução de parcela do objeto do Programa Agente Jovem - AJ 2004 com aproveitamento da parcela executada.

16.1.5.2. Nexô de causalidade: O recebimento de parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

16.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar como realizada e merecedoras de pagamento apenas as parcelas do objeto efetivamente executadas.

16.1.6. Encaminhamento: citação.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Denimar Rodrigues, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/7/2004 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 19/11/2021.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Denimar Rodrigues, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992



c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Programa Agente Jovem - AJ 2004 com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 27 e 28.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Instrução Normativa STN 3/93, de 19 de abril de 1993.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/11/2021: R\$ 37.098,49

Conduta: deixar de comprovar a execução de parcela do objeto do Programa Agente Jovem - AJ 2004 com aproveitamento da parcela executada.

Nexo de causalidade: O recebimento de parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar como realizada e merecedoras de pagamento apenas as parcelas do objeto efetivamente executadas.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 22 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1